ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei n.º 123, de 1996

Mensagem n.º 26 do sr. Governador do Estado
São Paulo, 6 de março de 1996.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que permite ao Executivo estabelecer limites e proibições à circulação de veículos automotores na Região Metropolitana de São Paulo, na época compreendida entre o início de maio e o final de setembro de cada ano, durante os períodos necessários para prevenir episódios críticos de poluição do ar, tendo em vista as condições climáticas e a concentração de poluentes em desconformidade com os padrões de qualidade legalmente estabelecidos. A proposta sujeita os responsáveis pela inobservância das aludidas proibições e limitações à penalidade de multa, caracterizando a infração administrativa por dia de utilização irregular do veículo.

A iniciativa é fundada em criteriosos estudos realizados pela Secretaria do Meio Ambiente e pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, com base nos dados levantados a partir do exercício de defesa civil propiciado pelo Decreto nº 40.280, de 18 de agosto de 1995, que instituiu a "Operação Rodízio", realizada no período de 28 de agosto a 1º de setembro do último ano.

É conhecido de todos que a poluição atmosférica se constitui num dos sérios problemas das áreas metropolitanas, assim como é sabido que os veículos movidos a motor são a fonte mais importante de emissão de poluentes. Na Região Metropolitana de São Paulo, a frota de veículos responde por aproximadamente 90% da emissão de monóxido de carbono, hidrocarbonetos e óxidos de nitrogênio, bem como por cerca de 60% das emissões de óxidos de enxofre e 50% das emissões de partículas inaláveis nocivas à saúde.

Entre as várias estratégias possíveis para o controle desse tipo de emissões, a restrição compulsória da circulação de veículos, em determinados horários e períodos do ano, através de uma escala de rodízio, é medida utilizada em diversas regiões do mundo, com o propósito de prevenir a ocorrência de situações críticas de poluição. Essa providência, que oferece resultados em curto prazo sem exigir grandes investimentos, revela-se forma absolutamente necessária de intervenção na vida urbana, diante do crescente incremento das concentrações de poluentes, na área metropolitana da Capital. No período de maio a setembro, a saturação da atmosfera por poluentes emitidos por veículos automotores tem sido constante, em razão das freqüentes inversões térmicas ocorridas nessa ocasião.

Os elementos propiciados pela "Operação Rodízio" evidenciam que restrições ao uso de veículos particulares são compreendidas e admitidas pela população, mas que a plena eficácia dessa medida depende de providências coercitivas, pois a falta de sanção predispõe os indivíduos a privilegiar os seus interesses imediatos, em detrimento do interesse coletivo.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 225, afirma que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". A Constituição do Estado, em seu artigo 191, reitera que "o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

Nessa linha, a proposta faculta ao Executivo restringir a circulação de veículos na Região Metropolitana de São Paulo, durante os períodos necessários para prevenir episódios agudos de poluição, e, para tornar efetiva essa limitação, prevê multa para os que a desobedecerem, além de reiterar a sanção pertinente à falha ou falta do sistema catalisador de gases poluentes, na hipótese de constituir equipamento de série instalada pelo fabricante do veículo.

As proibições e limitações instituídas não se aplicarão aos veículos de transporte coletivo, de carga e de escolares, táxis, veículos de deficientes físicos, motocicletas e outros empregados em serviços essenciais e de emergência.

Por depender da avaliação discricionária das circunstâncias emergentes, as medidas indispensáveis à execução serão fixadas em regulamento, conforme o exijam os dados da realidade e as necessidades de intervenção expedita do Poder Público.

Assim justificada a proposição, e solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Lei nº , de de de 1996.

Restringe a circulação de veículos automotores na Região Metropolitana de São Paulo.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer limites e proibições à circulação de veículos automotores na Região Metropolitana de São Paulo, na época compreendida entre o início de maio e o final de setembro de cada ano, durante os períodos necessários para prevenir episódios críticos de poluição do ar, tendo em vista as condições climáticas e a concentração de poluentes em desconformidade com os padrões de qualidade legalmente estabelecidos.

Parágrafo único - As proibições e limitações instituídas com base neste artigo não se aplicarão aos seguintes veículos:

1. de transporte coletivo;

2. táxis;

3. de deficientes físicos;

4. de transporte de escolares;

5. motocicletas;

6. tratores, escavadeiras e similares; e

7. outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Artigo 2° - A inobservância das proibições e limitações de que trata o artigo anterior sujeita o responsável à multa de R$ 200,00 (duzentos reais), caracterizando-se a infração administrativa por dia de utilização irregular do veículo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência na infração, no mesmo período do ano, a multa terá o seu valor dobrado.

Artigo 3° - É proibida a circulação de veículo automotor com defeito no equipamento catalisador de gases poluentes ou com sua remoção, quando instalado pelo fabricante, ficando o infrator sujeito à multa prevista no Código Nacional de Trânsito para a hipótese de defeito ou falta de equipamentos obrigatórios.

Artigo 4° - As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados às Secretarias de Estado do Meio Ambiente e da Segurança Pública, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Não será renovada a licença de trânsito do veículo que apresentar débito por multa decorrente de infração prevista nesta lei.

Artigo 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1996.

Mário Covas